



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 111, de 7 de dezembro de 2007.

D.O.U de 10/12/2007.

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de novembro de 2007.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução, que trata do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados, em anexo.

Art. 2º Informar que a proposta Resolução da Diretoria Colegiada estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no sítio <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm> e que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A", Ed. Bittar II, 3º andar, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541 ou Fax: (061) 3448-6268, ou e-mail: consultaresiduo.ggpaf@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidas e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação de texto final.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º XXXX, de XXXX de XXXX.

Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados.

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada XXXXX,

considerando o disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990;

considerando o disposto no Art. 6º; Art. 7º, inciso III; e Art. 8º, §3º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto na Lei nº. 9.966, de 28 de abril de 2000;

considerando o disposto na Resolução CONAMA nº. 2, de 22 de agosto de 1991;

considerando o disposto na Resolução CONAMA nº. 5, de 5 de agosto de 1993;

considerando o disposto na Resolução CONAMA nº. 307, de 5 de julho de 2002;

considerando o disposto na Resolução CONAMA nº. 358, de 29 de abril de 2005;

considerando o disposto na Resolução Anvisa - RDC- nº. 306, de 07 de dezembro de 2004;

considerando o disposto nas Normas Brasileiras Regulamentares da Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR/ABNT números: 12235/92/NB, 1183, 8843/96/NB, 13463, 14652/00, 12980/93, 10004/04, 7500/05;

considerando a necessidade de promover a revisão das normas do controle e fiscalização do gerenciamento de resíduos sólidos em veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados;

considerando a necessidade de definir procedimentos básicos e obrigatórios para o gerenciamento dos resíduos sólidos com vistas a preservação da saúde pública;

considerando a necessidade de definir obrigações à pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado envolvido nas operações de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

considerando a necessidade de estabelecer a documentação a ser apresentada à autoridade sanitária para fins de concessão, alteração, renovação ou cancelamento de autorização de funcionamento de empresa interessada em prestar serviços a terceiros de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados;

considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relacionados à análise técnica documental para fins de concessão, alteração, renovação e cancelamento de autorização de funcionamento de empresa interessada em prestar serviços a terceiros de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Resíduos Sólidos, nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º A execução do disposto neste Regulamento dar-se á em conformidade com a lei 8.080 de 19 de setembro de 1990

Art. 3º Revogar-se-ão os Artigos 31, 35, 36, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86 da RDC ANVISA nº. 217, de 21 de novembro de 2001 relativa ao Regulamento Técnico com vistas à promoção da vigilância sanitária nos Portos de controle sanitário em território nacional e embarcações que operem transportes de cargas e ou viajantes nesses locais;

Art. 4º Revogar-se-ão os Artigos 22, 23, 24, 51, 52 e 53 da RDC ANVISA nº. 02, de 8 de janeiro de 2003 relativa ao Regulamento Técnico para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves;

Art. 5º Revogar a RDC nº. 342, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 6º Revogar o item VII, artigo 2º , do Anexo I da RDC ANVISA nº. 345, de 16 de dezembro de 2002;

Art. 7º O descumprimento ou inobservância no disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 1977.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de **XXXXX de XXXXXXXXXXXX de 200X.**

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Anexo I Terminologia básica

Art. 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento adotar-se-ão as seguintes definições:

Acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura;

Administradora: pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável pelos veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados;

Agente Biológico: Bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, príons, parasitas, linhagens celulares, outros organismos e toxinas;

Animais Sinantrópicos: são aqueles que vivem junto ao homem, a despeito da vontade deste, que podem transmitir doenças ou causar agravos à saúde humana, como: rato, barata, mosca, mosquito, pulga, formiga etc.;

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.: registro, pelo responsável técnico habilitado, referente à execução dos procedimentos estabelecidos em sistemas e obras previstas em legislação pertinente;

Área Afetada: área geográfica para a qual foram recomendadas medidas sanitárias específicas pela OMS;

Armazenamento intermediário: local destinado para guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento para a disposição final;

Aterro de Resíduos Perigosos - Classe I: Processo de disposição final de resíduos químicos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes;

Autoridade Sanitária: é autoridade que tem diretamente a seu cargo, em sua demarcação territorial, a aplicação das medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes no território nacional, em tratados e em outros atos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente à empresa interessada em prestar serviços a terceiros de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados;

Boas Práticas Sanitárias: são os procedimentos para garantir a qualidade sanitária de um produto e ou serviço, cuja eficácia e efetividade devem ser avaliadas por meio de inspeção e ou investigação;

Carros Coletores: são os contênedores providos de rodas, destinados à coleta e transporte interno de resíduos sólidos;

Central de Resíduos: área física destinada exclusivamente para o armazenamento de resíduos.

Coleta: retirada dos resíduos no local de sua geração ou na área de armazenamento intermediário para disposição final;

Comissaria: é o estabelecimento que tem como finalidade principal a produção, acondicionamento, armazenamento e transporte de alimentos destinados à alimentação a bordo de aeronaves, bem como triar, segregar, acondicionar e encaminhar para disposição final os restos e sobras de alimentos;

Compostagem: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros, desenvolvido em duas etapas distintas: uma de degradação ativa e outra de maturação;

Contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam considerados nocivos para a saúde humana;

Contaminação Cruzada: é a transferência da contaminação de uma área ou de um produto para áreas ou produtos anteriormente não contaminados, podendo essa contaminação ocorrer de forma indireta, por meio de superfícies de contato, mãos, utensílios, equipamentos e outras fontes;

Descontaminação: é um processo que consiste na remoção dos contaminantes (químicos, ou biológicos) ou na alteração de sua natureza, tornando-a substância segura para o manuseio;

Desinfecção: é um processo de destruição de microorganismos patogênicos, na forma vegetativa, presente em superfícies inertes, mediante aplicação de agentes físicos e químicos;

Desinsetização: é a operação praticada para controlar ou eliminar insetos em todas as suas formas evolutivas;

Desratização: conjunto de medidas empregadas para a eliminação de roedores, através de métodos mecânicos, biológicos e químicos;

Disposição final: disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente do órgão ambiental.

Doença Transmissível de Interesse de Saúde Pública: é a doença, objeto de regulamentação sanitária e definida pela Organização Mundial da Saúde, causada por um agente infeccioso específico, pela toxina por ele produzida, por meio da transmissão desse agente, ou de seu produto tóxico, a partir de uma pessoa, animal infectado, ou de um reservatório para um hospedeiro suscetível, seja direta ou indiretamente intermediada por um vetor ou ambiente;

Equipamento de Proteção Individual – EPI: dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional;

Gerenciamento de Resíduos Sólidos: é o processo de planejar, implementar e avaliar medidas sanitárias em relação aos resíduos sólidos que contemplem a sua geração, minimização, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final, vigilância e controle, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

Identificação: conjunto de medidas que permite o reconhecimento de resíduos sólidos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao correto manejo dos RS;

Infecção: penetração, alojamento e, em geral, multiplicação de um agente etiológico animado no organismo de um hospedeiro, produzindo-lhe danos, com ou sem aparecimento de sintomas clinicamente reconhecíveis;

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

Manejo: ação de gerenciar resíduos em seus aspectos intra e extra - estabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as etapas de coleta, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento intermediário, tratamento, coleta e transporte externos e disposição final;

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: Documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de Resíduos Sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública. e ao meio ambiente.

Ponto de apoio: local destinado à higienização de veículo de transporte rodoviário ou ferroviário de viajantes, compreendendo as atividades de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários; segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos de bordo; limpeza e desinfecção ou descontaminação, de superfícies do veículo e abastecimento de reservatórios de água para uso a bordo e para consumo humano;

Porto organizado: aquele construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, movimentação e armazenagem de mercadorias e deslocamento de viajantes, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

Reciclagem: conjunto de técnicas pelas quais materiais que se tornariam lixo, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos;

Recipiente de Acondicionamento: recipientes destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, de modo a facilitar o seu transporte. Podem ser:

- a) Recipiente rígido;
- b) Recipiente hermético;
- c) Saco plástico descartável;
- d) Contêiner coletor ou intercambiável.

Representante Legal: é a pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos, em nome do responsável direto, preposta de gerir ou administrar seus negócios nos aeroportos, terminais portuários, portos organizados, pontos de passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, terminais rodoviários e ferroviários, e recintos alfândegados, de controle sanitário, constituindo seu agente ou consignatário;

Resíduos Sólidos: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nessa definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível. Dessa definição excluem-se os excrementos humanos;

Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, o Agente Regulado pessoa jurídica;

Responsável Técnico: é o profissional legalmente habilitado, com inscrição em autarquia profissional, responsável pelo estabelecimento, pela tecnologia do produto final e ou serviço prestado;

Segregação: separação de resíduos no local de sua geração ou na área de armazenamento intermediário, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico, dos riscos envolvidos e da exequibilidade do procedimento;

Sistema de Tratamento de Resíduos: conjunto de equipamentos, instalações, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador ou aproveitar seu potencial, com licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente do órgão ambiental.

Sistema de Tratamento Térmico de Resíduos: todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800° C (oitocentos graus Celsius), com licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente do órgão ambiental;

Terminal aquaviário: pontos de acostagem de embarcações, como terminais pesqueiros, marinas e outros não enquadrados nos conceitos portuários da Lei 8.630/93;

Terminal Rodoviário ou Ferroviário: local público ou privado aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque, em veículo rodoviário ou ferroviário, de viajantes, tripulantes e mercadorias;

Transporte: traslado de resíduos dos pontos de geração até o local destinado ao armazenamento intermediário e ou das áreas de armazenamento intermediário ao disposição final;

Tratamento: aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento;

Veículo Coletor: veículo utilizado para a coleta externa e o transporte de resíduos a disposição final;

Vetor: é um animal sinantrópico que transfere um agente infeccioso da fonte de infecção para um hospedeiro suscetível;

Viajante: é toda pessoa em viagem, independente da sua condição legal ou meio de transporte; seja passageiro, tripulante, clandestino e pedestre.

Anexo II Disposições Gerais

Capítulo I Da Abrangência

Art. 1º Para fins de aplicabilidade deste Regulamento, define-se como área de abrangência:

I – Veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, e recintos alfandegados;

II - Inclui-se no disposto no inciso anterior:

a. O estabelecimento instalado no território nacional onde é prestado serviço de higienização de superfícies ou retirado de resíduos sólidos de veículo terrestre que opere transporte internacional de viajantes.

b. O prestador de serviço ou estabelecimento que preste ou complemente serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos vinculados aos estabelecimentos integrantes da alínea “a” deste item.

Capítulo II Das Obrigações

Art. 2º O Responsável legal das áreas de que trata o capítulo anterior, onde são praticadas as operações de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte ou tratamento deverá cumprir as Boas Práticas Sanitárias de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata este Regulamento.

Art. 3º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, para aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, e recintos alfandegados, aprovados antes da publicação deste Regulamento, pela autoridade sanitária em nível federal, deverão se harmonizar com este.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, para aeroportos, terminais portuários, portos organizados e terminais aquaviários, passagens de fronteira, pontos de apoio de transportes terrestres, e recintos alfandegados, que já foram apresentados ao nível local e aguardam aprovação, serão aprovados pelo nível local, devendo se adequar às diretrizes deste Regulamento.

§ 2º As áreas de abrangência, de que trata o artigo 1º que não dispõe de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos--PGRS deverão se adequar às diretrizes desse Regulamento.

Capítulo III **Da Responsabilidade Técnica.**

Art. 4º As áreas de abrangência de que trata o capítulo I deverão dispor de profissional, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber com vistas a acompanhar a implementação e garantir o cumprimento das Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - A cobertura da responsabilidade técnica de uma empresa filial, que exerce suas atividades no mesmo estado ou Distrito Federal da empresa matriz poderá ser exercida pelo responsável técnico da empresa matriz.

Anexo III **Classificação dos Resíduos Sólidos**

Art. 1º Os resíduos sólidos deverão ser classificados, para efeito deste Regulamento, da seguinte forma:

I – Grupo A: Resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes infecciosos, ou seja, aqueles passíveis de presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros, os resíduos sólidos gerados a bordo de meios de transporte:

- Com viajantes que apresentem anormalidades clínicas, compatíveis com doenças transmissíveis;
- Com óbito de animais ou humanos a bordo;
- Provenientes de serviços de atendimento médico ou de enfermagem a bordo;
- Provenientes de procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de sanitários a bordo;
- Provenientes de procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies expostas a fluidos, secreções e excreções orgânicas humanas e animais - incluindo todos os objetos que tenham entrado em contato com os mesmos;
- Procedentes de áreas afetadas por doenças transmissíveis ou de agravos de interesse da saúde pública, veiculados por resíduos sólidos, ou outras doenças/agravos considerados pela autoridade sanitária competente.

Também serão considerados potencialmente infectantes os resíduos sólidos abaixo:

- Cargas contaminadas por agentes biológicos;
- Provenientes de instalações de serviço de atendimento médico, ambulatorial, odontológico, de barbearias, enfermarias, salas de vacina e estabelecimentos afins, que tenham tido contato com sangue ou secreções, com exceção dos objetos perfurocortantes (grupo E);
- Sangue e hemoderivados;
- Animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
- Meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas;
- Filtros de gases aspirados de área contaminada;

II – Grupo B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- Resíduos provenientes de área de manobras, industriais, manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento de incêndio;
- Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos Medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas;

- Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos);
- Drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- Resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados).

III – Grupo C: Materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos, em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN 6.05 e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista. Enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratório de pesquisa e ensino na área de saúde; laboratórios de análises clínicas; serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV – Grupo D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venoclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A;

- Sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- Resto alimentar de refeitório;
- Resíduos provenientes das áreas administrativas;
- Resíduos de varrição, flores, podas e jardins;
- Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde;
- Revistas e jornais quando não procedentes de áreas afetadas por doenças transmissíveis ou de agravos de interesse da saúde pública, veiculados por resíduos sólidos, ou outras doenças/gravos considerados pela autoridade sanitária competente
- Resíduos de outros grupos após sofrerem tratamento adequado.

V – Grupo E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Parágrafo único: Os resíduos da construção civil deverão cumprir o disposto na legislação vigente.

Anexo IV

Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. As Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento dos Resíduos Sólidos devem constituir-se de um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, e produção de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos gerados, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 2º As Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos resíduos sólidos.

Art. 3º. Toda unidade geradora de resíduos sólidos deve implementar as Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento desses resíduos, com enfoque na identificação dos locais de geração de resíduos, nas áreas de armazenamento intermediário, estações de transbordo, unidade de processamento e suas condições de operacionalidade, nas características e quantitativo dos resíduos gerados, e na classificação constantes do anexo III, estabelecendo as diretrizes de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 4º. - As Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão:

§1º Sujeitar-se análise e revisão, a critério da autoridade sanitária, quando:

a) O contexto epidemiológico internacional ou nacional, humano, animal ou vegetal, exigir a adoção de medidas sanitárias complementares;

b) Houver necessidade de implementação de medidas de Saúde Pública relacionadas com o controle sanitário das etapas que compõem o Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 2º Contemplar as seguintes etapas de gerenciamento: segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, sendo compatível com as normas estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por algumas dessas etapas, normas nacionais pertinentes e normas estipuladas nesse Regulamento Técnico.

§ 3º Considerar os grupos de resíduos conforme Anexo III do presente Regulamento Técnico.

Capítulo II

Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo A

Seção I Da Segregação

Art. 5º. Os Resíduos Sólidos pertencentes ao Grupo A devem ser segregados dos demais resíduos, ainda na fonte, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Seção II Do Acondicionamento

Art. 6º. Os sacos plásticos deverão ser de cor branca leitosa, de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, respeitados seus limites de peso, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento;

Art. 7º. Os sacos deverão ser substituídos sempre que necessário ou quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez ao dia, sendo proibido o seu esvaziamento e reaproveitamento e identificados conforme Artigo 12;

Art. 8º. Quando do acondicionamento de resíduos de elevado peso específico, reduzir o volume a ser acondicionado a fim de evitar o rompimento do saco plástico;

Art. 9º. Ao fechar os sacos plásticos, no próprio local de geração do resíduo, deve-se lentamente expelir o excesso de ar, tomando-se o cuidado de não inalar ou provocar forte fluxo desse ar com conseqüente aumento do arraste de elementos patogênicos;

Art. 10º. Os sacos plásticos além de fechados deverão apresentar características de lacre de forma a não permitir o vazamento de líquido existente no seu interior;

Art. 11. Após o lacre dos sacos plásticos, os mesmos deverão ser dispostos em recipientes de acondicionamento de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura e resistente ao tombamento e com capacidade compatível com a geração diária dos resíduos do grupo A.

Seção III Da identificação

Art. 12. A identificação dos resíduos do grupo A deve estar aposta nos sacos de acondicionamento, nos recipientes de coleta interna e externa, e nos locais de armazenamento, em local de fácil visualização, de forma indelével, utilizando-se símbolos, cores e frases, atendendo o símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenhos e contornos pretos.

Art. 13. A identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes de coleta poderá ser feita por adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos de manuseio dos sacos e recipientes.

Seção IV Da coleta e transporte

Art. 14. O transporte das áreas de geração às áreas de armazenamento intermediário e destas à disposição final, deverá ser realizado por meio de recipientes e veículos específicos e exclusivos, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

Art. 15. O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16. Os sacos devem ser coletados diretamente nos pontos de armazenamento, não sendo permitido a prévia colocação em calçadas, locais públicos ou outras áreas externas;

Art. 17. Os sacos brancos leitosos devem ser colocados em contêineres basculáveis mecanicamente em veículos especiais para transporte das áreas de armazenamento intermediário para tratamento ou disposição final;

Art. 18. Os recipientes para o transporte, dos pontos de coleta às áreas de armazenamento intermediário e ou das áreas de armazenamento intermediário à disposição final, devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, providos de tampas articuladas ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e serem identificados com o símbolo conforme descrito no Art. 12;

Art. 19. A caçamba do veículo que transporta os resíduos do grupo A desde as áreas de armazenamento intermediário ao tratamento ou disposição final será do tipo fechada e sem compactação e terá as seguintes características:

I. As bordas laterais superiores da caçamba coletora, quando acionadas não deverão ocasionar o rompimento dos sacos plásticos;

II. Os contênedores de grande porte deverão ter tampa de fechamento, constituída com material rígido, e serão transportados por equipamentos adequados diretamente ao local de tratamento, disposição final ou estação de transbordo de resíduo do grupo A;

III. Os equipamentos de transporte de resíduo do grupo A não poderão ser utilizados no transporte de outros resíduos;

Art. 20. O transbordo de resíduos sólidos do grupo A, de unidade transportadora para outra só será permitida em áreas especialmente construída para tal fim, e observadas a segurança sanitária do local.

Art. 21. A caçamba do veículo coletor, os recipientes e os veículos de transporte interno deverão ser submetidos diariamente a procedimentos de limpeza e desinfecção conforme Anexo X.

Seção V Do Armazenamento

Art. 22. Os locais destinados ao armazenamento intermediário dos resíduos sólidos do grupo A, devidamente acondicionados, devem ser específicas para tal fim e identificadas como "Grupo A".

Art. 23. No armazenamento intermediário não poderá ocorrer disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória à conservação dos mesmos em recipientes de acondicionamento.

Art. 24. No armazenamento intermediário não é permitida a retirada dos sacos contendo resíduos de dentro dos recipientes de acondicionamento ali estacionados, por pessoas não autorizadas.

Art. 25. A Central de Resíduos Sólidos deve:

I. Ser exclusiva para tal finalidade, identificada, ter fácil acesso, dimensionada em conformidade com o volume de resíduos gerados e com o tamanho dos recipientes de coleta externa, podendo ser compartilhada com resíduos do grupo D, desde que existam separações físicas internas.

II. Ser restrita à pessoas integradas ao próprio serviço;

III. Ter Pisos revestidos de material liso, lavável, impermeável e resistente ao tráfego dos recipientes coletores;

IV. Ter Paredes lisas e laváveis;

V. Ter Cobertura íntegra;

- VI. Ter Cantos das paredes e rodapés arredondados;
- VII. Canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgoto do estabelecimento e ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação;
- VIII. Área mínima suficiente para armazenamento de resíduos produzidos em um espaço de tempo de 72 h;
- IX. Possuir ponto de iluminação artificial e ponto de água;
- X. Sistema de renovação de ar compatível que permita ventilação cruzada, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra vetores;
- XI. Contêiner de armazenamento de material resistente, liso, lavável e de fácil higienização, provido de tampa e identificado conforme Art. 12;
- XII. Ter porta provida de tela de proteção e barreira mecânica na parte inferior contra roedores e vetores.

Art. 26. Poderá ser dispensada área exclusiva para armazenamento intermediário, quando, em situações específicas, em função do volume de resíduos gerados e do período entre a coleta e a disposição final, justificarem soluções técnicas alternativas aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27. A área e os recipientes de armazenamento deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção, após cada operação de coleta ou transferência de resíduos, ou a critério da autoridade sanitária competente obedecendo ao disposto no anexo X.

§ 1º O efluente proveniente da limpeza e desinfecção deve ser destinado a uma caixa de retenção e receber tratamento adequado.

§ 2º Todos os produtos utilizados nestes procedimentos devem ter registro no Ministério da Saúde e estarem em conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto à rotulagem e prazo de validade.

§ 3º. Obrigatório o uso de EPI adequados pelos trabalhadores envolvidos nesta operação;

§ 4º A área de armazenamento intermediário deverá ter anexo destinado à manutenção de EPI, provido de lavatório para higienização dos mesmos, bem como lavatório e chuveiro para higienização dos trabalhadores que operam nesta atividade.

Seção V

Do tratamento e disposição final

Art. 28. Os resíduos sólidos do grupo A não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure a eliminação das características de periculosidade do resíduo; a preservação dos recursos naturais; e, o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

§ 1º. O tratamento e disposição final devem ser realizados em locais licenciados pelas autoridades competentes.

§ 2º. Após tratamento, os resíduos sólidos do grupo A serão considerados resíduos do grupo D, para fins de disposição final.

Art. 29. Os resíduos sólidos do grupo A não poderão ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados.

CAPÍTULO II

Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo B

Seção I

Da segregação

Art. 30. A segregação dos resíduos deve ser iniciada ainda no local de geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Seção II

Do acondicionamento

Art. 31. Os recipientes devem ser de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico, e identificados de acordo com o Art. 32 deste Regulamento Técnico e sua capacidade deve ser compatível com o volume de resíduos gerados.

Seção III

Da identificação

Art. 32. A identificação dos resíduos do grupo B deve estar aposta nos sacos de acondicionamento, nos recipientes de coleta interna e externa, e nos locais de armazenamento, em local de fácil visualização, de forma indelével, utilizando-se símbolos, cores e frases identificados através do símbolo de risco associado, com a discriminação da substância química e frases de risco.

Art. 33. A identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes de coleta poderá ser feita por adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos de manuseio dos sacos e recipientes.

Seção IV

Da Coleta e Transporte

Art. 34. O transporte deve ser realizado por meio de recipientes ou veículos específicos, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

Art. 35. Os recipientes para o transporte dos pontos de coleta às áreas de armazenamento intermediário e ou destas à disposição final devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e serem identificados com o símbolo descrito no Art. 32 deste Regulamento Técnico.

Art. 36. O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção V

Do Armazenamento

Art. 37 Os resíduos do grupo B deverão ser armazenados em recipientes ou áreas específicas, com dimensionamento compatível às suas características físico-químicas e quantitativas, até o momento do transporte para a disposição final.

Art. 38 O armazenamento intermediário pode se dar em contêineres e/ou tambores, em tanques e a granel, cujas características devem seguir as recomendações da NBR 12235 da ABNT.

Art. 39. As centrais de Resíduos do grupo B, quando necessário, devem ser projetadas e construídas em alvenaria, fechada, dotada apenas de aberturas para ventilação adequada, com tela de proteção contra vetores; ter piso e paredes revestidos internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso; ter cobertura; possuir sistema de drenagem com ralo sifonado provido de tampa que permita a sua vedação; possuir porta dotada de proteção inferior para impedir o acesso de vetores e roedores; proteção contra incêndio específica para a atividade de armazenamento de resíduo químico; presença de sistema de contenção constituído por canaletas e tanque para impedimento de contaminação do solo e rede pluvial para resíduo químico; presença de sistema de chuveiro e lava – olhos instalados nessa área de armazenamento de resíduos sólidos químico para atendimento a possível acidente de trabalho; área anexa a essa área para manutenção de EPI, lavatório para higienização dos mesmos e dos trabalhadores.

Art. 40. O abrigo de resíduos do grupo B deve estar identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança e com símbolo baseado na norma NBR 7500 da ABNT.

Seção VI

Do Tratamento e disposição final

Art. 41. Resíduos do grupo B, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos.

Art. 42. Resíduos do grupo B no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Art. 43 As embalagens e materiais contaminados por substâncias químicas caracterizadas como do grupo B, devem ser tratados da mesma forma que a substância que os contaminou.

Art. 44 Os resíduos de produtos e de insumos farmacêuticos, sujeitos ao controle especial, especificados na Portaria MS 344/98 e suas atualizações devem atender à legislação sanitária em vigor.

Art. 45 O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga contendo Chumbo (Pb), Cádmiio (Cd) e Mercúrio (Hg), Lítio (Li) e seus compostos, devem ser feito de acordo com a Resolução CONAMA nº. 257/1999.

Art. 46 Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio, lítio e seus compostos, quando as receberem dos usuários, deverão repassá-las aos fabricantes ou importadores, afim de que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os demais resíduos sólidos contendo metais pesados, incluindo lâmpadas fluorescentes, podem ser encaminhados a Aterro de Resíduos Perigosos - Classe I ou serem submetidos a tratamento de acordo com as orientações do órgão local de meio ambiente, em instalações licenciadas para este fim.

Art. 47 Os resíduos químicos que não apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem.

Art. 48 Quando no estado sólido, não submetidos à reutilização, recuperação ou reciclagem devem ser encaminhados para disposição final, licenciados por órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando destinados à reciclagem ou reaproveitamento, devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observadas as exigências de compatibilidade química do resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

CAPÍTULO III

Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo C

Seção I Da segregação

Art. 49 Os rejeitos radioativos devem ser segregados de acordo com a natureza física do material e do radionuclídeo presente, e o tempo necessário para atingir o limite de eliminação, em conformidade com a norma NE – 6.05 da CNEN.

Art. 50 Devem ser separados fisicamente de quaisquer outros materiais.

Art. 51 Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário para que seja atingido o limite de eliminação.

Seção II Do acondicionamento

Art. 52 Os resíduos radioativos devem ser gerenciados em conformidade com as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 53 Os recipientes de acondicionamento devem ser adequados às características físicas, químicas, biológicas e radiológicas dos resíduos para os quais são destinados.

§ 1º Devem assegurar suas condições de integridade e caso necessário ser substituídos.

§ 2º Devem possuir vedação adequada e ter seu conteúdo identificado conforme Artigo 56 e 57.

Art. 54 Os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeos devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso, em recipientes estanques, rígidos, com tampa, devidamente identificados, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

Art. 55 A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

Seção III Da identificação

Art. 56 O grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulos de fundo amarelo e contornos pretos, acrescido da expressão “REJEITO RADIOATIVO”, indicando o principal risco que apresenta aquele material, além de informações sobre o conteúdo, nome do elemento radioativo, tempo de decaimento, data de geração, nome da unidade geradora, conforme norma da CNEN NE 6.05 e outras que a CNEN determinar.

Art. 57 Os recipientes para os materiais perfurocortantes contaminados com radionuclídeo devem receber a inscrição de “PERFUROCORTANTE” e a inscrição “REJEITO RADIOATIVO”, e demais informações exigidas pelo CNEN.

Art. 58 Os recipientes destinados ao transporte interno não devem apresentar contaminação superficial externa em níveis superiores ao determinado na norma CNEN NE 6.05, devendo ser monitorado a cada operação de transporte e ser submetido à descontaminação quando necessário.

Art. 59 Uma vez identificadas à ocorrência de eventos relacionados a resíduos do grupo C, a autoridade sanitária promoverá o isolamento físico da área e comunicará a ocorrência imediatamente à representação da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, no seu âmbito de atuação.

Seção IV Da Coleta e Transporte

Art. 60 As atividades de transporte de resíduos radioativos devem ser planejadas e realizadas em conformidade com os requisitos de radio proteção e segurança prescritos na norma do CNEN NE - 5.01.

Art. 61 Os veículos utilizados no transporte interno de resíduos devem possuir meios de fixação adequados para os recipientes de modo a evitar danos aos mesmos.

Seção V Do Armazenamento

Art. 62 O armazenamento poderá ser realizado na própria sala de manipulação ou em sala específica, identificada como sala de decaimento.

Art. 63 A escolha do local de armazenamento, considerando as meias-vidas, as atividades dos elementos radioativos e o volume de rejeito gerado, deverá estar definida no Plano de Radio proteção da Instalação, em conformidade com a norma NE – 6.05 da CNEN.

Art. 64 Para serviços com atividade em Medicina Nuclear, observar ainda a norma NE – 3.05 da CNEN.

Seção VI Do Tratamento e disposição final

Art. 65 O tratamento dispensado aos resíduos do grupo C é o armazenamento, em condições adequadas para o decaimento do elemento radioativo, que tem como objetivo manter o radionuclídeo sob controle até que sua atividade atinja níveis que permitam liberá-lo como resíduo não radioativo.

Art. 66 Os resíduos do grupo A de fácil putrefação, contaminados com radionuclídeos, depois de atendido os respectivos itens de acondicionamento e identificação de rejeito radioativo, devem observar as condições de conservação durante o período de decaimento do elemento radioativo.

CAPÍTULO IV

Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo D

Seção I Da segregação

Art. 67 Deve-se, preferencialmente, segregar os resíduos do grupo D, na fonte, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Seção II Do acondicionamento

Art. 68 Os sacos plásticos deverão ser de material resistente á ruptura e vazamento, impermeável, respeitados os limites de peso dos mesmos, devendo ser substituídos sempre que necessário, ou quando atingirem 2/3 de sua capacidade, ou pelo menos uma vez ao dia, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Art. 69 Nos locais onde exista risco potencial de contaminação cruzada, tais como locais de manipulação e produção de alimentos, estabelecimentos de assistência à saúde e salas de vacinação, os recipientes coletores deverão ser providos de tampas, com acionamento não manual.

Art. 70 Quando do acondicionamento de resíduos de elevado peso específico, reduzir o volume a ser acondicionado a fim de evitar o rompimento do saco plástico.

Art. 71. Os sacos plásticos além de fechados deverão apresentar características de lacre de forma a não permitir o vazamento de líquido existente no seu interior.

Art. 72 Após o lacre dos sacos plásticos, os mesmos deverão ser dispostos em recipientes de acondicionamento.

Art. 73 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura e resistente ao tombamento.

Art. 74 Os recipientes de acondicionamento existentes em escritórios administrativos, não necessitam de tampa para vedação.

Art. 75 A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

Seção III Da identificação

Art. 76 Para os resíduos do Grupo D, destinados à reciclagem ou reutilização, a identificação deve ser feito nos recipientes e nos abrigos de guarda, usando código de cores e suas correspondentes nomeações, baseadas na Resolução CONAMA nº. 275/2001, e símbolos de tipo de material reciclável.

Art. 77 Caso não exista processo de segregação para reciclagem, não existe exigência para padronização de cor e identificação destes recipientes.

Seção IV Da Coleta e Transporte

Art. 78 O transporte das áreas de geração às áreas de armazenamento intermediário e destas à disposição final, deve ser realizado por meio de recipientes ou veículos específicos, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

Art. 79 O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 80 Os sacos devem ser coletados diretamente nos pontos de armazenamento, não sendo permitido a prévia colocação em calçadas, locais públicos ou outras áreas externas;

Art. 81 Os recipientes para o transporte, dos pontos de coleta às áreas de armazenamento intermediário e ou destas para a disposição final, devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, com cantos e bordas arredondados.

Art. 82 A caçamba do veículo coletor, os recipientes e os veículos de transporte interno deverão ser submetidos diariamente a procedimentos de limpeza e desinfecção conforme anexo X.

Seção V Do Armazenamento

Art. 83 A Central de Resíduos do grupo D deverá ter as seguintes características mínimas:

I. Ser exclusiva para tal finalidade, identificada, ter fácil acesso, dimensionada em conformidade com o volume de resíduos gerados e com o tamanho dos recipientes de coleta externa, podendo ser compartilhada com resíduos do grupo A, desde que existam separações físicas internas.

II. Não permitir a entrada de pessoas não integradas ao próprio serviço

III. Pisos revestidos de material liso, resistente, lavável, impermeável e resistente ao tráfego dos recipientes coletores;

IV - Cobertura

V. Paredes lisas e laváveis;

VI. Canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para a rede de esgoto do estabelecimento e ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação;

VII. Área mínima suficiente para armazenamento de resíduos produzidos em um espaço de tempo de 72 h;

VIII. Possuir ponto de iluminação artificial e ponto de água;

IX. Sistema de renovação de ar compatível que permita ventilação cruzada, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra vetores;

X. Contêiner de armazenamento de material resistente, liso, lavável e de fácil higienização e provido de tampa;

XI. Ter porta provida de tela de proteção e barreira mecânica na parte inferior contra roedores e vetores.

Art. 84 Os locais destinados ao armazenamento intermediário dos resíduos sólidos do grupo D, devidamente acondicionados, devem ser específicas para tal fim e identificadas como "Grupo D".

Art. 85 No armazenamento intermediário não poderá ocorrer disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória à disposição dos mesmos em recipientes de acondicionamento.

Art. 86 No armazenamento intermediário não é permitida a retirada dos sacos contendo resíduos de dentro dos recipientes de acondicionamento ali estacionados, por pessoas não autorizadas.

Art. 87 A Central de Resíduos e o recipiente de armazenamento deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção após cada operação de coleta ou transferência de resíduos, ou a critério da autoridade sanitária competente obedecendo ao disposto no anexo X.

Art. 88 Poderá ser dispensada área exclusiva para armazenamento intermediário, quando, em situações específicas, em função do volume de resíduos gerados e do período entre a coleta e a disposição final, justificarem soluções técnicas alternativas aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Seção VI Do Tratamento e disposição final

Art. 89 Resíduos sólidos do grupo D não necessitam de tratamento prévio à disposição final que poderá ser realizada em locais licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 90 Os resíduos orgânicos, flores, resíduos de podas de árvore e jardinagem, sobras de alimento e de pré-preparo desses alimentos, restos alimentares de refeições e de outros que não tenham mantido contato com secreções, excreções ou outro fluido corpóreo, podem ser encaminhados ao processo de compostagem.

Art. 91 Os restos e sobras de alimentos só podem ser utilizados para fins de ração animal, se forem submetidos ao processo de tratamento que garanta a inocuidade do composto, devidamente avaliado e comprovado por órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e da Vigilância Sanitária do estado, município ou Distrito Federal.

CAPÍTULO V

Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo E

Seção I Da segregação

Art. 92 Os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração imediatamente após o uso ou necessidade de descarte.

Art. 93 As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

Seção II Do Acondicionamento

Art. 94 Os recipientes de acondicionamento devem ser/ter:

- I. Rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento;
- II. Alça ou pegadura que possibilitem o manuseio seguro com apenas uma das mãos, não devendo interferir no seu uso normal;
- III. Bocal que permita colocação do material descartado utilizando apenas uma das mãos, sem contato com a parede interna do coletor, com o seu conteúdo, ou com o próprio bocal; bem como dotado de tampa de fechamento;
- IV. Identificados conforme Artigo 96.

Parágrafo único. Os recipientes mencionados devem ser descartados quando o preenchimento atingir 5 (cinco) cm de distância do bocal do recipiente, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Art. 95 O volume dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária deste tipo de resíduo.

Seção III Da identificação

Art. 96 A identificação dos recipientes de acondicionamento deve estar em local de fácil visualização, de forma indelével, utilizando o símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição de “RESÍDUO PERFUROCORTANTE”, indicando os riscos adicionais, químico ou radiológico.

Art. 97 A identificação dos recipientes de acondicionamento poderá ser feita por adesivos, desde que seja garantida a resistência destes aos processos normais de manuseio.

Seção IV Da coleta e transporte

Art. 98 O transporte das áreas de geração para as áreas de disposição final, deve ser realizado por meio de veículos exclusivos e identificados, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

Art. 99 O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, conforme normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 100 Os recipientes devem ser coletados diretamente nos pontos de armazenamento, não sendo permitido a prévia colocação em calçadas, locais públicos ou outras áreas externas.

Art. 101 Os recipientes para o transporte dos pontos de coleta às áreas de armazenamento intermediário e ou destas para as áreas de disposição final devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, providos de tampas articuladas ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, e serem identificados com o símbolo conforme descrito no Art. 96.

Art. 102 A caçamba do veículo coletor, os recipientes e os veículos de transporte interno deverão ser submetidos diariamente a procedimentos de limpeza e desinfecção conforme anexo X.

Seção V Do Armazenamento

Art. 103 O armazenamento intermediário ou Central de Resíduo dos resíduos sólidos do grupo E devidamente acondicionados podem ser as mesmas utilizadas para armazenamento dos resíduos do Grupo A.

Art. 104 No armazenamento intermediário não poderá ocorrer disposição direta dos recipientes sobre o piso.

Art. 105 Poderá ser dispensada área exclusiva para armazenamento intermediário, quando, em situações específicas, em função do volume de resíduos gerados e do período entre a coleta e a disposição final, justificarem soluções técnicas alternativas aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 106 A Central de Resíduos deverá ser submetida a procedimentos de limpeza e desinfecção, após cada operação de coleta ou transferência de resíduos, ou a critério da autoridade sanitária competente obedecendo ao disposto no anexo X.

§ 1º O efluente proveniente da limpeza e desinfecção deve ser encaminhado para uma caixa de retenção e receber tratamento adequado.

§ 2º Todos os produtos utilizados nestes procedimentos devem ter registro no Ministério da Saúde e estarem em conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto à rotulagem e prazo de validade.

§ 3º. Obrigatório o uso de EPI adequados pelos trabalhadores envolvidos nesta operação;

Seção VI Do Tratamento e disposição final

Art. 107 Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "E" não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure a eliminação das características de periculosidade do resíduo; a preservação dos recursos naturais; e, o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

§ 1º. O tratamento e disposição final devem ser realizados em locais licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 108 Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "E" não poderão ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados.

Capítulo VI

Segurança Ocupacional

Seção I Saúde do Trabalhador

Art. 109 O pessoal envolvido diretamente com os processos de higienização, segregação, coleta, transporte, tratamento, e armazenamento de resíduos, deve ser submetido a exame médico admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, conforme estabelecido no PCMSO da empresa conforme Portaria 3214 do MTE ou em legislação específica para o serviço público.

Seção II

Equipamentos de Proteção Individual - EPI

Art. 110 Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelo plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual – EPI conforme estabelecido no Anexo XI.

Seção III

Capacitação

Art. 111. O pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião de sua admissão e mantido sob educação continuada para as atividades de manejo de resíduos, incluindo a sua responsabilidade com cuidados dirigidos à manutenção de sua higiene pessoal básica, dos materiais e dos ambientes.

I - A capacitação deve abordar a importância da utilização correta de equipamentos de proteção individual - uniformes, luvas, avental impermeável, máscara, botas e óculos de segurança específicos a cada atividade, a necessidade de mantê-los em perfeito estado de conservação, bem como a indicação dos procedimentos de higienização dos mesmos.

Art. 112. É de responsabilidade das empresas prestadoras de serviço envolvidas com todas as atividades relacionadas a resíduos sólidos a capacitação de todos os seus trabalhadores nas Boas Práticas Sanitárias do Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 113. Todos os trabalhadores, incluindo os temporários, envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, devem conhecer as Boas Práticas Sanitárias definidas neste regulamento.

Art. 114 Os estabelecimentos e prestadores de serviço que estejam envolvidos em qualquer uma das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos devem manter um programa de educação continuada, podendo ser desenvolvidos sob a forma de consórcio independente do vínculo empregatício existente, que deve contemplar dentre outros temas:

- I - Conhecimento da legislação ambiental, de limpeza pública e de vigilância sanitária relativas aos RS;
- II - Definições, tipo, classificação e potencial de risco dos resíduos;
- III - Sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
- IV - Formas de reduzir a geração de resíduos e reutilização de materiais;
- V - Conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
- VI - Conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
- VII - Orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Coletiva - EPC;
- VIII - Orientações quanto à higiene pessoal e dos ambientes;
- IX - Providências a serem tomadas em caso de acidentes e de situações emergenciais;
- X – Orientação sobre Biossegurança

Anexo V

Da Autorização de Funcionamento de Empresas

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1^o Caberá à Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - coordenar em nível nacional as ações de vigilância sanitária relacionadas à Autorização de Funcionamento das Empresas de que trata este Regulamento Técnico;

II - proceder à emissão de Certificado de Autorização de Funcionamento;

III - propor a publicação em Diário Oficial da União, da concessão, alteração, renovação ou cancelamento da Autorização de Funcionamento.

Art. 2º Caberá às Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA, proceder à análise técnica documental e a emissão de parecer conclusivo dos pleitos relacionados à concessão, alteração, renovação ou cancelamento da Autorização de Funcionamento e de cadastramento de Empresas de que trata este Regulamento Técnico.

Capítulo II

Abrangência e Validade da Autorização de Funcionamento

Art. 3º A Autorização de Funcionamento de que trata este Anexo terá abrangência limitada ao Estado ou Distrito Federal onde a empresa realiza a sua prestação de serviço.

Art. 4º A unidade filial da empresa detentora de Autorização de Funcionamento que opere sua prestação de serviços em veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados, no Estado ou Distrito Federal, onde a empresa matriz preste serviço, está desobrigada de Autorização de Funcionamento, ficando sujeita ao cumprimento das exigências técnicas previstas neste Regulamento;

Parágrafo único - A unidade filial da empresa deve submeter-se a cadastramento obrigatório, previamente à sua entrada em operação, na Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados instalada no estado ou Distrito Federal onde presta serviço.

Art. 5º A unidade filial da empresa de que trata este artigo, que opere sua prestação de serviço em veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados, em Estado diferente de onde a empresa matriz preste o serviço, deve solicitar, previamente a sua entrada em operação, a Autorização de Funcionamento à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados instalada no Estado ou Distrito Federal onde ocorre a prestação de serviço.

Art. 6º A validade da Autorização de Funcionamento de que trata este Regulamento é de 12 (meses) a contar da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

Capítulo III

Concessão da Autorização de Funcionamento

Art. 7º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços a terceiros de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados;

§ 1º A concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa dar-se-á mediante ao atendimento das exigências sanitárias constantes deste Anexo e das demais legislações sanitárias pertinentes.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo as empresas integrantes da administração pública ou por ela instituída que operem, a terceiros, a prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados.

Art. 8º A licença sanitária (alvará) ou de documento correspondente emitido pelo órgão competente da unidade federada, quando exigida em diploma legal pertinente do nível federal, distrito federal, estado ou município para a prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento,

transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, deve ser apresentado à autoridade sanitária, quando de pleito da Autorização de Funcionamento de Empresa.

Capítulo IV

Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 9º A renovação da Autorização de Funcionamento deve ser requerida à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde ocorre a prestação de serviço, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de sua validade.

Parágrafo único - O não cumprimento ao disposto neste artigo, implica no cancelamento automático da autorização de funcionamento concedida.

Capítulo V

Alteração na Autorização de Funcionamento

Art. 10 Será obrigatória a comunicação imediata, pela empresa, à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados instalada no Estado ou Distrito Federal onde ocorre a prestação de serviço, sobre as ocorrências de: alteração da sua razão social; mudança de endereço da sede, responsável técnico ou responsável legal; ampliações ou exclusões de atividades e inclusão ou exclusão de pessoas legalmente habilitadas a protocolarem documentos e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - A exigência de que trata este artigo aplicar-se-á também a unidade filial da empresa detentora da Autorização de Funcionamento.

Capítulo VI

Cancelamento de Licença (alvará) Sanitária

Art. 11 A empresa detentora de Autorização de Funcionamento deve comunicar o cancelamento da licença sanitária ou documento correspondente de que trata o Artigo 6º deste Anexo, à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados instalada no Estado ou Distrito Federal onde ocorre a prestação de serviço.

Capítulo VII

Petição da Autorização de Funcionamento

Art. 12 A empresa interessada na Concessão, Renovação, Alteração ou Cancelamento da Autorização de Funcionamento de serviços de que trata este Regulamento, bem como o cadastro de empresa filial, deve efetuar seu pleito através da Petição de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras, Recintos Alfandegados e Pontos de Apoio de Veículos Terrestres de Transporte Coletivo Internacional, conforme Anexo V.

Capítulo VIII

Do Certificado de Autorização de Funcionamento

Art. 13 Instituir e aprovar o Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em Portos, Aeroportos, Postos de Passagens de fronteira, Recintos Alfandegados e Pontos de Apoio de Veículos Terrestres de Transporte Coletivo Internacional, conforme Anexo VI, cuja emissão dar-se-á mediante solicitação da empresa.

Parágrafo único - A emissão da 2ª via do Certificado, dar-se-á a partir de petição encaminhada à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Passagens de fronteiras do Estado onde a empresa opere sua prestação de serviço.

Capítulo IX

Documentação Exigida

Art. 14 Instituir e aprovar, conforme anexo VII, a lista de documentos a serem apresentados pela empresa, quando de pleito relacionado à concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa e cadastramento de empresa filial que preste serviço no mesmo estado ou Distrito Federal da matriz.

Art. 15 Instituir e aprovar, conforme anexo VIII, a lista de documentos a serem apresentados pela empresa quando se tratar de pleito de renovação, ampliação, alteração de razão social, mudança de endereço, mudança de responsável técnico ou representante legal, exclusão de atividade, emissão de certificado e cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa.

Art. 16 A solicitação formal de mudança de CNPJ, pela empresa, deve ser considerada como cancelamento da Autorização de Funcionamento.

Art. 17 Os documentos de que tratam os anexos VIII e IX deste Regulamento, devem apresentar-se à autoridade sanitária competente da ANVISA assinados pelo responsável legal da empresa.

Parágrafo único - Os documentos técnicos de que tratam os anexos deste Capítulo, deverão ser apresentados à autoridade sanitária da ANVISA assinados também pelo responsável técnico da empresa, quando se tratar de Prestação de Serviço, cuja legislação sanitária pertinente Federal, Estadual, Distrito Federal ou Municipal, exija a responsabilidade técnica. A determinação das classes profissionais passíveis de exercerem a responsabilidade técnica deverá estar de acordo com a referida legislação.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 19 A inspeção sanitária de estabelecimento de que tratam as alíneas a e b, do inciso I, do Artigo1º, do Capítulo I, do Anexo II deste Regulamento deve ser realizada por meio de parceria entre Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Passagens de fronteiras e Recintos Alfandegados instalada no Estado ou Distrito Federal onde ocorre a prestação de serviço e a autoridade sanitária local competente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Anexo VI
Formulários de Petição

FORMULÁRIO A: FORMULÁRIO DE PETIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM PORTOS, AEROPORTOS, POSTOS DE PASSAGENS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

01 Tipo de Petição

<input type="checkbox"/>	Concessão
<input type="checkbox"/>	Renovação
<input type="checkbox"/>	Cancelamento
<input type="checkbox"/>	Cadastro
<input type="checkbox"/>	2ª via de certificado AFE
<input type="checkbox"/>	Emissão de certificado de AFE

02 Tipo de Autorização

<input type="checkbox"/>	Autorização de Funcionamento
<input type="checkbox"/>	Cadastramento de Empresa Filial

03 Tipo de Empresa

<input type="checkbox"/>	Pública
<input type="checkbox"/>	Privada
<input type="checkbox"/>	Filial de empresa pública
<input type="checkbox"/>	Filial de empresa privada

04 Local Prestação de Serviços

de

<input type="checkbox"/>	Terminais aquaviários
<input type="checkbox"/>	Embarcações
<input type="checkbox"/>	Postos de passagens de fronteiras
<input type="checkbox"/>	Aeronaves
<input type="checkbox"/>	Postos organizados
<input type="checkbox"/>	Pontos de apoio de veículos terrestres
<input type="checkbox"/>	Recintos Alfandegados
<input type="checkbox"/>	Veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de viajantes
<input type="checkbox"/>	Aeroportos

05 Código Assunto

do

--	--	--	--	--

Para uso do órgão receptor

06 N. ° do
Processo

						.								/						-		
--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	---	--	--

IDENTIFICAÇÃO DA MATRIZ

07 N. °
AFE

08 NUVS

09 CNPJ

		.			.				/						-		
--	--	---	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	---	--	--

10 Razão Social

--

11 Endereço

Rua/Avenida		N. º.		Complemento	
-------------	--	----------	--	-------------	--

Bairro		CEP				-			
--------	--	-----	--	--	--	---	--	--	--

Município		UF	
-----------	--	----	--

DDD		Telefone		DDD		FAX	
-----	--	----------	--	-----	--	-----	--

Endereço eletrônico (e-mail)	
------------------------------	--

IDENTIFICAÇÃO DA FILIAL

(No caso de petição referente à filial)

12 CNPJ

		.			.				/						-		
--	--	---	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	---	--	--

13 Razão Social

--

14 Endereço

Rua/Avenida		N. º.		Complemento	
-------------	--	----------	--	-------------	--

Bairro		CEP				-			
--------	--	-----	--	--	--	---	--	--	--

Município		UF	
-----------	--	----	--

DDD		Telefone		DDD		FAX	
-----	--	----------	--	-----	--	-----	--

Endereço eletrônico (e-mail)	
------------------------------	--

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

15 CNPJ

		.				.				/							-			
--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--

16 Razão Social

--

17 Endereço do local onde ocorre a Prestação de Serviço (repetir quando se tratar de mais de um local na UF)

Citar a opção marcada no item 04	
----------------------------------	--

OBS: Preencher os campos pertinentes

Rua/Avenida		N. o.		Complemento	
-------------	--	----------	--	-------------	--

Bairro		CEP						-			
--------	--	-----	--	--	--	--	--	---	--	--	--

Município		UF	
-----------	--	----	--

DDD		Telefone		DDD		FAX	
-----	--	----------	--	-----	--	-----	--

Endereço eletrônico (e-mail)	
------------------------------	--

18 Atividade Pleiteada

- I- Administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;
- II- Desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- III- Abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves e embarcações;
- IV- Limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteiras, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- V- Limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados e postos de passagens de fronteiras;
- VI- Esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteiras, aeronaves, embarcação, aeroportos, terminais aquaviários e portos organizados.
- VII- Segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- VIII- Salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

- IX- Institutos de beleza e congêneres, incluindo os de relaxamento corporal, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- X- Lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XI- Atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XII- Hotelaria, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XIII- Comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XIV- Pontos de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de viajantes.

19 Responsável Técnico

Nome																	
CPF				.				.			-						
Identidade												Orgão Expedidor			UF		
Profissão																	
Conselho Regional													N. inscrição			UF	

20 Responsável Legal

Nome													
CPF				.				.			-		

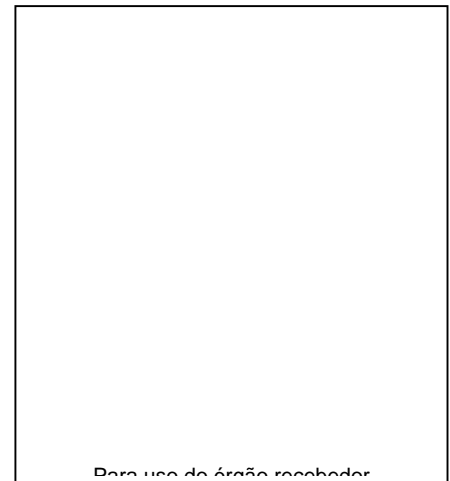
21 Declaração

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI, QUE TODAS AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS.		
Local e data	Assinatura do Responsável Técnico	Assinatura do Responsável Legal

FORMULÁRIO B: FORMULÁRIO DE PETIÇÃO DE ALTERAÇÃO NA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, PASSAGENS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

01

- Endereço da empresa filial
- Endereço da empresa matriz
- Localização complem. no Recinto Alfandegado
- Razão Social
- Endereço do local onde ocorre a prest. de serviço
- Representante Legal
- Responsável Técnico
- Ampliação de atividades
- Exclusão de atividades
- Alteração na lista nominal de servidores habilitados a protocolarem documentos e receberem termos legais pela autoridade sanitária.



Para uso da área recebida

02 Código do Assunto do

03 N.º do Processo

. / -

04 Atividade Pleiteada

- I- Administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;
- II- Desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- III- Abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves e embarcações;
- IV- Limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteiras, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- V- Limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados e postos de passagens de fronteiras;
- VI- Esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteiras, aeronaves, embarcação, aeroportos, terminais aquaviários e portos organizados.
- VII- Segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- VIII- Salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados,

aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

IX- Institutos de beleza e congêneres, incluindo os de relaxamento corporal, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

X- Lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

XI- Atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

XII- Hotelaria, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

XIII- Comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;

XIV- Pontos de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de viajantes.

IDENTIFICAÇÃO DA MATRIZ

05 NUVS

06 CNPJ

07 Razão Social

08 Endereço

Rua/Avenida	<input type="text"/>	N. o.	<input type="text"/>	Complemento	<input type="text"/>
-------------	----------------------	----------	----------------------	-------------	----------------------

Bairro	<input type="text"/>	CEP	<input type="text"/>	-	<input type="text"/>
--------	----------------------	-----	----------------------	---	----------------------

Município	<input type="text"/>	UF	<input type="text"/>
-----------	----------------------	----	----------------------

DDD	<input type="text"/>	Telefone	<input type="text"/>	DDD	<input type="text"/>	FAX	<input type="text"/>
-----	----------------------	----------	----------------------	-----	----------------------	-----	----------------------

Endereço eletrônico (e-mail)	<input type="text"/>
------------------------------	----------------------

IDENTIFICAÇÃO DA FILIAL

09 CNPJ

10 Razão Social

11 Endereço

Rua/Avenida	<input type="text"/>	N. o.	<input type="text"/>	Complemento	<input type="text"/>
-------------	----------------------	----------	----------------------	-------------	----------------------

Bairro		CEP							-			
Município		UF										
DDD		Telefone				DDD		FAX				
Endereço eletrônico (e-mail)												

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

12 CNPJ

		.							/								-				
--	--	---	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--

13 Razão Social

--

14 Endereço do Local da Prestação de Serviços

Rua/Avenida		N. º.		Complemento								
Bairro		CEP							-			
Município		UF										
DDD		Telefone				DDD		FAX				
Endereço eletrônico (e-mail)												

15 Responsável Técnico

Nome												
CPF			.			.			-			
Identidade		Orgão Expedidor		UF								
Profissão												
Conselho Regional		N. inscrição	º		UF							

16 Responsável Legal

Nome												
CPF			.			.			-			

Declaração

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI, QUE TODAS AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS.

Local e data	Assinatura do Responsável Técnico	Assinatura do Responsável Legal

FORMULÁRIO C: FORMULÁRIO DE PETIÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA OU AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO EM PORTOS, AEROPORTOS, POSTOS DE PASSAGENS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

01 Tipo de Petição de Concessão
 Renovação
 Cancelamento
 2ª via de certificado AFE ou AE
 Emissão de certificado de AFE ou AE

02 Tipo de Autorização de Autorização de Funcionamento
 Autorização Especial de Funcionamento
 Cadastramento de Empresa Filial
 Cadastramento de Empresa desobrigada de AFE
 Cadastramento de Empresa desobrigada de AE

Para uso do órgão receptor

03 Tipo de Empresa de Pública
 Privada
 Filial de empresa pública
 Filial de empresa privada
 Privada, sob cessão de empresa licenciada como recinto alfandegado
 Pública, sob cessão de empresa licenciada como recinto alfandegado

04 Classes de Produtos de Medicamentos
 Cosméticos, produtos de higiene e perfumes
 Alimentos
 Produtos para saúde e produtos para diagnósticos
 Saneantes domissanitários
 Matérias-primas com emprego na indústria farmacêutica

05 Atividades Concedidas Armazenar
 Reembalar
 Importar por conta e ordem
 Prestar Serviço de

06 Código Assunto do

07 N.º do Processo

08 Atividade Pleiteada

- I- Administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;
- II- Desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- III- Abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de viajantes, aeronaves e embarcações;

- IV- Limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteiras, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- V- Limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados e postos de passagens de fronteiras;
- VI- Esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteiras, aeronaves, embarcação, aeroportos, terminais aquaviários e portos organizados.
- VII- Segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de passagens de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados;
- VIII- Salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- IX- Institutos de beleza e congêneres, incluindo os de relaxamento corporal, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- X- Lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XI- Atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XII- Hotelaria, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XIII- Comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de passagens de fronteiras;
- XIV- Pontos de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de viajantes.

IDENTIFICAÇÃO DA MATRIZ

09 N.º AFE - **10** N.º AE -

11 NUVS

12 CNPJ . . / -

13 Razão Social

14 Endereço

Rua/Avenida	<input type="text"/>	N.º o.	<input type="text"/>	Complemento	<input type="text"/>
-------------	----------------------	-----------	----------------------	-------------	----------------------

Bairro	<input type="text"/>	CEP	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	-	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
--------	----------------------	-----	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	---	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

Município	<input type="text"/>	UF	<input type="text"/>
-----------	----------------------	----	----------------------

DDD		Telefone		DDD		FAX	
-----	--	----------	--	-----	--	-----	--

Endereço eletrônico (e-mail)	
------------------------------	--

IDENTIFICAÇÃO DA FILIAL

15 CNPJ

		.				.				/					-		
--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--

16 Razão Social

--

17 Endereço

Rua/Avenida		N. o.		Complemento	
-------------	--	----------	--	-------------	--

Bairro		CEP						-			
--------	--	-----	--	--	--	--	--	---	--	--	--

Município		UF	
-----------	--	----	--

DDD		Telefone		DDD		FAX	
-----	--	----------	--	-----	--	-----	--

Endereço eletrônico (e-mail)	
------------------------------	--

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

18 CNPJ

		.				.				/					-		
--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--

19 Razão Social

--

20 Endereço

Rua/Avenida		N. o.		Complemento	
-------------	--	----------	--	-------------	--

Bairro		CEP						-			
--------	--	-----	--	--	--	--	--	---	--	--	--

Município		UF	
-----------	--	----	--

DDD		Telefone		DDD		FAX	
-----	--	----------	--	-----	--	-----	--

Endereço eletrônico (e-mail)	
------------------------------	--

21 Localização complementar no Local da Armazenagem

Identificação do Armazém:	
---------------------------	--

Localização geográfica:	
-------------------------	--

22 Responsável Técnico

Nome	
------	--

CPF				.				.					-		
-----	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--

Identidade		Orgão Expedidor		UF	
------------	--	-----------------	--	----	--

Profissão	
-----------	--

Conselho Regional		N. inscrição ^o		UF	
-------------------	--	---------------------------	--	----	--

23 Responsável Legal

Nome	
------	--

CPF				.				.					-		
-----	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--

24 Declaração

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI, QUE TODAS AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS.

Local e data	Assinatura do Responsável Técnico	Assinatura do Responsável Legal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIFICADO

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA N.º _____

Com fundamento na Resolução RDO nº _____, de _____ de _____, o Gerente Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras, certifica que a empresa abaixo descrita, conforme Ato Normativo n.º _____, de _____ de _____ publicada no Diário Oficial da União de _____ de _____ de _____ foi autorizada, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde à prestação de serviço de

(descrever o tipo de serviço a ser prestado)

no _____

(descrever a local onde ocorre a prestação do serviço)

Razão Social:

C.G.C:

Endereço:

Bairro:

Município:

N.º Processo:

N.º

Bairro:

UF:

Brasília, / /

Gerente Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras

Prazo de validade: De 01 (um) ano, a partir da data de publicação da Autorização de Funcionamento de Empresa, em Diário Oficial da União.

Este Certificado só terá valor quando levar o selo seco do Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Documentos para concessão de autorização de funcionamento de empresas e cadastramento de empresa

- 1 Formulário de petição de autorização de funcionamento de empresas que prestem serviços de interesse da Saúde Pública em portos, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2- Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – GRU;
- 3- Listagem Nominal dos servidores da empresa legalmente habilitados a protocolarem documentos nesta ANVISA e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária;
- 4 - Cópia do Contrato Social ou Ata de Constituição, registrado na Junta Comercial e suas alterações se houver, devendo constar nesse documento, os objetivos claramente explicitados, da atividade requerida;
- 5- Relação de endereço, com CEP, telefone, fax e e-mail da empresa matriz e filial;
- 6 - Nº do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou CNPJ;
- 7 - Cópia do Certificado de Regularidade ou Termo de Responsabilidade ou Declaração de Vinculação do Responsável Técnico, emitido pela Entidade Reguladora da atividade do exercício profissional, quando exigido em legislação pertinente;
- 8 - Relatório descritivo dos maquinários e equipamentos que a empresa dispõe para a atividade pleiteada (documento técnico);
- 9 - Relatório descritivo das instalações referentes às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos executadas pela empresa (documento técnico);
- 10 - Comprovação de habilitação da empresa junto ao órgão local competente da unidade federada para a prestação de serviço, somente quando exigida em legislação Federal, Estadual, Distrito Federal ou Municipal pertinente;
- 11 - Declaração identificando os locais (endereço completo), onde são dispostos os resíduos recolhidos (documento técnico).

Anexo IX Documentos para renovação, ampliação, alterações, exclusão, cancelamento e emissão de certificado

RENOVAÇÃO

- 1 - Formulário de petição de autorização de funcionamento de empresas que prestem serviços de interesse da Saúde Pública em portos, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 - Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária - GRU;
- 3 - Cópia de documento de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou CNPJ, atualizado;
- 4- Nome(s) do(s) procurador (es) legalmente habilitado(s) e a(s) respectivas procuração(ões) devidamente autenticada(s), se for o caso.

AMPLIAÇÃO

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia), acompanhado das informações técnicas exigidas pelo anexo VII deste regulamento;
- 2- Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (GRU).

MUDANÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 – Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (Isenta);
- 3-Cópia do Certificado de Regularidade ou Termo de Responsabilidade ou Declaração de Vinculação do Responsável Técnico, emitido pela Entidade Reguladora da atividade do exercício profissional.

MUDANÇA DE RESPONSÁVEL LEGAL

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 - Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (Isenta);
- 3- Cópia do Contrato Social ou Ata de Constituição, registrado na Junta Comercial e suas alterações se houver, devendo constar nesse documento, os objetivos claramente explicitados e das atividades que forem requeridas;

MUDANÇA DE ENDEREÇO

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 - Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – GRU
- 3- Cópia de documento de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou CNPJ, atualizado;
- 4- Relatório descritivo das instalações, aparelhagem, maquinários e equipamentos que a empresa dispõe para as atividade(s) pleiteada(s);
- 5 - Planta física do estabelecimento (croqui).

ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 - Via original do comprovante de pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária ou Guia de Vigilância Sanitária (GRU) Isenta;
- 3 - Cópia do Contrato Social ou Ata de Constituição, registrado na Junta Comercial e suas alterações se houver, devendo constar nesse documento, os objetivos claramente explicitados e das atividades que forem requeridas;
- 4- Nº do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

ALTERAÇÃO NA LISTA NOMINAL DOS SERVIDORES HABILITADOS A PROTOCOLAREM DOCUMENTOS NA ANVISA

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia)
- 2 - Listagem Nominal dos servidores da empresa legalmente habilitados a protocolarem documentos nesta ANVISA e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária;
- 3- Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – GRU

EXCLUSÃO DE ATIVIDADE

- 1 - Formulário de Petição de alteração na AFE em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia)
- 2 - Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – GRU

CANCELAMENTO DE AFE

- 1 - Formulário de petição de autorização de funcionamento de empresas que prestem serviços de interesse da Saúde Pública em portos, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 - Nome(s) do(s) procurador (es) legalmente habilitado(s) e a(s) respectivas procuração(ões) devidamente autenticada(s), se for o caso.

EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AFE

- 1 - Formulário de petição de autorização de funcionamento de empresas que prestem serviços de interesse da Saúde Pública em portos, aeroportos, postos de passagens de fronteiras e recintos alfandegados em 02 (duas) vias (original e cópia);
- 2 - Via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – GRU

Anexo X

Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD

Operacionalização de procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies e aplicação de produtos saneantes domissanitários.

A) MÉTODOS PARA APLICAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

MÉTODO I: Limpeza

- retirar os resíduos e descartar adequadamente;
- friccionar pano e/ou escova embebida com água e detergente nas superfícies, retirando os resíduos deixados após operação;

- enxaguar com água limpa e ou passar pano úmido, até que todos os resíduos sejam retirados;
- secar com pano limpo;
- promover o descarte dos panos utilizados na operação ou quando reaproveitáveis acondicioná-los em recipientes ou sacos plásticos, para posterior limpeza e desinfecção.

MÉTODO II: Desinfecção

- executar os procedimentos descritos no Método I;
- aplicar sobre a área atingida o produto indicado;
- aguardar tempo de ação, conforme indicação do fabricante, que deve estar de acordo com normas regulamentares;
- enxaguar com água limpa e ou passar pano úmido, até que todos os resíduos sejam retirados;
- secar com pano limpo;
- promover o descarte dos panos utilizados na operação.

MÉTODO III: Descontaminação

Situações em que são constatadas contaminações por sangue, fezes, urina, vômitos ou outros fluidos orgânicos, quando não for possível a retirada prévia do excesso desses resíduos, e com suspeita de contaminação por agentes biológicos de alto risco:

- interditar, isolar a área suspeita e aguardar a liberação do local pela autoridade sanitária competente;
- recolher o material suspeito com pano ou papel toalha, dependendo da quantidade;
- descartar adequadamente;
- friccionar pano e/ou escova embebida com água e detergente nas superfícies, retirando os resíduos deixados após operação;
- enxaguar com água limpa e ou passar pano úmido, até que todos os resíduos sejam retirados;
- secar com pano limpo;
- promover o descarte dos panos utilizados na operação ou quando reaproveitáveis acondicioná-los em recipientes ou sacos plásticos, para posterior limpeza e desinfecção;
- aplicar sobre a área atingida o produto indicado;
- aguardar tempo de ação, conforme indicação do fabricante, que deve estar de acordo com normas regulamentares;
- enxaguar com água limpa e ou passar pano úmido, até que todos os resíduos sejam retirados;
- secar com pano limpo;
- promover o descarte dos panos utilizados na operação
- descartar equipamentos e EPI que não possam ser desinfetados com segurança.

Observações

1. A eleição dos produtos a serem empregados na operacionalização do PLD, ficará sob a responsabilidade da administração dos estabelecimentos ou das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Desinfecção, devendo os mesmos estarem em conformidade com a legislação sanitária pertinente.
2. No caso de reaproveitamento dos equipamentos utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção, os mesmos devem ser submetidos a processo de desinfecção por imersão (obedecido o tempo de contato e diluição recomendados pelo fabricante); seguido de enxágüe com água potável, secagem e disposição em local apropriado. Esses procedimentos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária competente.
3. Os equipamentos de limpeza (vassouras, escovas, rodos, etc.) deverão sofrer desinfecção por imersão com soluções indicadas, após cada jornada de trabalho.
4. Quando do fracionamento, os produtos deverão ser identificados e acondicionados de acordo com a natureza e características do produto original.
5. As embalagens de formulações à base de hipoclorito de sódio deverão ser opacas, estar vedadas e protegidas de fontes de luz e calor.
6. Sempre que a autoridade sanitária encontrar materiais suspeitos de contaminação, deverá proceder ao isolamento da área, utilizar EPI e adotar as medidas sanitárias específicas.
7. Os procedimentos descritos no PLD, a serem realizados após cada jornada de trabalho, deverão considerar o período de oito horas de atividade.

B) GRUPOS DE PRODUTOS SANEANTES

1. GRUPO I

Método I: DETERGENTES e DESINCRUSTANTES

Classificação dos Detergentes quanto ao pH:

Altamente alcalinos: Contêm hidróxido de sódio ou soda cáustica e outros como ingrediente ativo primário. Possuem rápido poder de ação, não são prejudiciais à borracha, mas são corrosivos ao alumínio e “atacam” rapidamente vidros.

Moderadamente alcalinos: São mais satisfatórios para a limpeza em geral, uma vez que são menos corrosivos, mas também podem “atacar” o alumínio e o vidro.

Neutros: Os detergentes domésticos constituem exemplos dessa classificação visto que os produtos possuem pH neutro ou próximo ao pH 7.

Ácido-orgânicos: Possuem pH abaixo de 7. Suas características ácidas são obtidas pela incorporação de ingrediente de caráter ácido. Apresentam baixa produção de espuma e são úteis para o tratamento de materiais com resíduos minerais.

2. GRUPO II

Método II: QUATERNÁRIO DE AMÔNIO

Método II, III e IV: HIPOCLORITO DE SÓDIO e HIPOCLORITO DE CÁLCIO

3. GRUPO III

Método III e IV: COMPOSTO ORGÂNICO LIBERADORES DE CLORO ATIVO

Obs: Outros princípios ativos não relacionados nesses grupos poderão ser utilizados nos procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente, considerando as finalidades e instruções de uso indicadas pelo fabricante.

Compatibilidade quanto a natureza do material a ser tratado:

Quanto ao pH: de uma maneira geral pode-se dizer que produtos altamente alcalinos são corrosivos ao alumínio e “atacam” rapidamente vidros. Os produtos moderadamente alcalinos podem “atacar” o alumínio e o vidro.

Quaternário de amônio: Têm como vantagem a baixa toxicidade. Incompatível com substâncias oxidantes. Podem danificar borrachas sintéticas e alumínio. São desativados por uma variedade de materiais naturais e sintéticos e por detergentes não-iônicos e sabões.

Hipoclorito de Sódio: é corrosivo para metais, destrói tecidos de fibra de algodão, degrada plásticos e borrachas, são incompatíveis com detergentes catiônicos. Podem formar produtos tóxicos com o contato com ácido ou formaldeído.

Desinfetantes a base de álcool etílico a 70%: Deforma, endurece e descolore material de borracha com o uso repetido. Descolore alguns plásticos.

Desinfetantes a base de iodo (Iodóforos): sob a ação da luz, pode alterar a cor de certas superfícies. São desativados por detergentes não iônicos, pela água dura e pelo álcool. Não são indicados para metais não resistentes à oxidação (cromo, ferro, alumínio e outros) e para materiais que absorvem o iodo e mancham como os plásticos.

Obs. Não é recomendado o uso do formaldeído, classificado recentemente pela International Agency for Research on Cancer – IARC/OMS como carcinogênico para humanos.

Anexo XI
Equipamento de Proteção Individual – EPI
NEM TODOS OS ITENS SÃO CONSIDERADOS EPI POR CONTA DO CA

ÁREAS DE ATUAÇÃO				
MÉTODOS	INTERIOR DO MEIO DE TRANSPORTE			
	Cabine de comando e passageiro	Sanitário	Área de manipulação de alimentos	Porão de cargas
LIMPEZA	1; 3; 5	1; 2; 4; 7; 9	1; 3; 5	1; 3; 5; 7
DESINFECÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO	1; 2; 5	1; 2; 4; 7; 9	1; 2; 5	1; 2; 5; 7
MÉTODOS	EDIFICAÇÕES			
	Sanitários	Serviços assistenciais de saúde e Sala de vacina	Área de circulação de pessoas	Área de manipulação de alimentos
LIMPEZA	1; 3; 4; 9	1; 3; 5	1; 3; 5	1; 3; 5; 6
DESINFECÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO	1; 2; 4; 9	1; 2; 5	1; 2; 5	1; 2; 5; 6
MÉTODOS	ÁREA DE PARQUEAMENTO			
	Pátio	ETE / ETA / Cloaca	Unidade de tratamento de resíduos	Área de armazenamento intermediário
LIMPEZA	1; 3; 5;	1; 2; 5; 7; 8; 9	1; 2; 5; 7; 8	1; 2; 4; 7; 8; 9
DESINFECÇÃO/DESCONTAMINAÇÃO	1; 2; 5;	1; 2; 5; 7; 8; 9	1; 2; 5; 7; 8	1; 2; 4; 7; 8; 9

EPI	
Uniforme: Calça comprida e camisa com manga de tecido resistente, específico para o uso de funcionário do serviço, de forma a identificá-lo de acordo com a sua função	1
Luva de PVC, impermeáveis, resistentes, anti-derrapantes e de cano longo	2
Luva látex	3
Botas de PVC, impermeáveis, resistentes, de solado anti-derrapantes e com cano 3/4	4
Sapatos ou botas: impermeáveis e resistentes	5
Gorro de cor branca de forma a proteger os cabelos	6
Máscara respiratória, tipo semifacial e impermeável	7
Avental de PVC impermeável de médio comprimento	8
Protetor auricular (exclusivo em aeroportos)	9

Nota:

1. Todos os EPI utilizados por pessoas que lidam com resíduos devem ser lavados e desinfetados diariamente; Sempre que ocorrer contaminação por contato com material infectante, os EPI devem ser substituídos imediatamente e enviados para limpeza e higienização.
2. Todos os EPI deverão ser utilizados somente durante o expediente de trabalho.

Anexo XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os responsáveis legais de terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, garagens de veículos terrestres, postos de passagens de fronteira, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados e das empresas prestadoras de bens e serviços de que trata esse Regulamento deverão proceder auto-inspeções e manter registrados em relatórios as informações dessas inspeções aplicadas em conformidade com o disposto no Anexo III.

Parágrafo único – As informações das inspeções de que trata esse Artigo deverão ser apresentadas à autoridade sanitária, quando solicitado, formatado em conformidade com o disposto no Anexo III, acompanhado de relatório técnico conclusivo assinado pelo responsável técnico.

Art. 2º Os responsáveis legais de terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, garagens de veículos terrestres, postos de passagens de fronteira, terminais rodoviários e ferroviários e recintos alfandegados e das empresas prestadoras de bens e serviços de que trata esse Regulamento deverão dar cumprimento às exigências de que tratam os anexos IX e X.